



Número: **1011098-08.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **11/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Reserva de Vagas para Deficientes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
EDUARDO SODRE CASTRO (AUTOR)			ISRAEL DA CUNHA MATTOZO (ADVOGADO)	
CEBRASPE (REU)			DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2197062674	10/07/2025 11:13	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1011098-08.2025.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: EDUARDO SODRE CASTRO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076

POLO PASSIVO: CEBRASPE e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

Sentença Tipo "A"

I - Relatório

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **EDUARDO SODRE CASTRO**, contra **CEBRASPE e outros**, com vistas a garantir ao autor o direito de concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência (PCDs) no concurso público para Analista Judiciário – Área Judiciária, do TSE Unificado.

Alega, em apertada síntese, que seu diagnóstico como pessoa com deficiência só foi concluído depois do prazo para inscrição no certame, motivo pelo qual optou pela ampla concorrência. Todavia, sustenta que tem direito garantido por lei a competir como PcD.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas de ingresso (ID 2171448925).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido pela decisão de id 2171745566, razão pela qual o autor interpôs recurso de agravo de instrumento perante o TRF da 1ª Região, o qual restou deferido pela decisão de id 2190099026.

A União contestou o feito, impugnando a gratuidade judiciária e requerendo, no mérito, a rejeição dos pedidos (id 2177965228).

O Cebbraspe contestou o feito, defendendo a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, requer a rejeição dos pedidos (id 2181409796).



Réplica nos ids 2185811874 e 2186163975.

É o relatório. **Decido.**

II - Fundamentação

De início, **rejeito a preliminar relativa à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário**, pois o demandante não está impugnando sua desclassificação no concurso em prejuízo de outrem, mas vindicando apenas a sua participação nas demais fases do concurso.

Igualmente, **rejeito a impugnação à gratuidade da justiça**, haja vista que a parte ré não logrou apresentar qualquer elemento hábil a desconstituir a presunção de veracidade de que goza a declaração de hipossuficiência que instrui a petição inicial.

Quanto à matéria de fundo, ao analisar o pedido de tutela recursal, a Relatora, Desembargadora Federal Kátia Balbino, posicionou-se favoravelmente à pretensão da parte autora, conforme decisão de id 2190099026, cujos fundamentos ora **mantenho**, a fim de embasar esta sentença de mérito, ante a ausência de qualquer alteração fática ou jurídica que justifique a mudança do entendimento ali firmado, *verbis*:

Inicialmente, ante a explicação deduzida na petição id 433947934, na qual a parte agravante registra o equívoco no pedido de desistência formulado na origem, do qual posteriormente se retratou, não há que se falar na perda superveniente do interesse de agir nesse agravo de instrumento.

Nos termos do artigo 1.019, I, do CPC, é facultado ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, para tanto sendo necessária a demonstração simultânea da plausibilidade da pretensão recursal e do risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da decisão agravada.

Neste juízo de cognição primária, diviso a existência dos requisitos necessários ao deferimento da tutela recursal buscada.

Com efeito, é certo que o edital do certame estabelece no seu item 5.1.2, “a”, que “[...] para concorrer a uma das vagas reservadas, o candidato deverá: a) no ato da solicitação de inscrição, informar que deseja concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência”, contudo, o magistrado, no exercício do prudente arbítrio que deve nortear a atividade jurisdicional, no uso da persuasão racional e do livre convencimento motivado, deve estar atento às especificidades de cada caso concreto, interpretando e valorando as provas constantes dos autos para, em sua decisão, garantir e assegurar o direito e a justiça.

Nessa perspectiva, depreende-se do acervo probatório coligido, em exame de cognição sumária, que o agravante comprova ter obtido diagnóstico conclusivo de ser portador de Transtorno do Espectro Autista – TEA e TDAH, somente em data posterior à sua inscrição no certame (18.07.2024 – id. 432963358), conforme atestam os documentos de ids. 432963337 (atestado TEA - 11.02.2025); 432963354 (laudo psiquiátrico – 11.02.2025), 432963356 (Laudo de TDAH – 11.02.2025) e da avaliação neuropsicológica (entre 15.01.2025 a 24.01.2025 - id. 432963335).

Assim, não havia como dele se exigir que fizesse anteriormente uma declaração sobre fato de que não tinha comprovação, e que, por outro lado, consiste em transtorno de



neurodesenvolvimento com o qual a parte agravante, na prática, já lidava ao tempo da realização das provas objetiva e discursiva e que o distingue, em termos de habilidade e capacidade, dos demais candidatos que tentam a aprovação na ampla concorrência.

Veja-se que tão logo teve a certeza do seu enquadramento como pessoa com deficiência, formulou pedido de retificação da sua inscrição na seara administrativa (24.02.2025 – id 432963358), e, registre-se, antes da data marcada pela Banca Examinadora para o início da etapa de avaliação biopsicossocial (23.03.2025 – id. 432963323), comprovando a sua boa-fé.

Nesse contexto, atento às balizas já declinadas, às especificidades do caso concreto, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, ainda, aplicando-se o princípio *pro persona* na interpretação das normas, revela-se excepcionalmente possível viabilizar ao agravante ter deferido o seu enquadramento como pessoa com deficiência no certame em questão, conferindo, assim e na espécie, proteção mais ampla ao direito da parte.

Isso porque a solução da controvérsia deve abranger outros aspectos relevantes para concretização do direito alçado no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal (a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão), sob a ótica do também constitucional regramento inserto no artigo 227, §2º, da CF/88, que garante prioridade à pessoa com deficiência na efetivação de direitos e na criação de espaços acessíveis e oportunidades equitativas.

Essa linha de intelecção deve ser observada na apreciação do caso concreto, tendo em conta, principalmente, **a necessidade da adoção de medidas que efetivamente possibilitem o acesso igualitário a bens jurídicos pela pessoa com deficiência**, tal como definido na Constituição Federal.

Desta forma, evidenciada se mostra a plausibilidade do direito da parte agravante, sendo que o perigo da demora se apresenta pela continuidade do certame em voga.

A ser assim, o acolhimento dos pedidos é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **acolho** o pedido autoral para garantir à parte autora o direito de retificar sua inscrição e concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, com a sua submissão à avaliação biopsicossocial e prosseguimento no certame em condições de igualdade com os demais candidatos desta categoria de participantes.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, *pro rata*.

Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2025.



(assinado eletronicamente)

Waldemar Cláudio de Carvalho

Juiz Federal da 14ª Vara da SJDF

